



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 052/2021

Processo SEI nº 03720/2021

Jundiaí, 24 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.305**, cuja autoria é do **Vereador Paulo Sérgio Martins**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende prever **sanção em razão de aglomeração desnecessária** durante a pandemia do coronavírus (Covid-19) até a Fase Amarela do Plano São Paulo.

Ao mesmo tempo, o Projeto em discussão busca, em seu **§2º do art. 1º, estabelecer exceções** por meio da enumeração de parâmetros e obrigações que devem ser cumpridos em “casamento, aniversário, batizado, formatura, confraternização, convenções e atividades culturais”.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do Poder Legislativo local com a pandemia do coronavírus, ora vivenciada, que é agravada pela constante realização de festas e eventos clandestinos (aglomeração), o Projeto de Lei em debate está eivado de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, encontra-se sustentáculo no **inciso II do art. 23 c/c incisos II e VII do art. 30 da Constituição Federal**.

Tanto é verdade que o Município, por meio da [Lei Municipal nº 3.549, de 18 de maio de 1990](#), adotou o Código Sanitário Estadual, veiculado por meio da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Com isso em mente, o **Município deve seguir a sobredita legislação estadual atinente à vigilância sanitária, bem como as demais normas que garantem a sua efetividade, tal qual a Portaria CVS nº 24/2020.**

Nessa toada, denota-se que o **Código Sanitário Estadual dispõe**, especificamente, sobre objeto, campo de atuação e metodologia (Título II); os regramentos sanitários aplicáveis em estabelecimentos (Título III, Capítulo II); bem como procedimentos de notificação compulsória das doenças e agravos à saúde (Título V, Capítulo I), de investigação epidemiológica e medidas de controle (Título V, Capítulo II) e de aplicação penalidades às infrações sanitárias (Título IV).

Conclui-se, portanto, que a **legislação sanitária vigente é bem mais abrangente e está alinhada às normas infralegais, que estabelecem, com maior precisão, os regramentos aplicáveis no caso concreto.**

Cita-se, a título de ilustração, a **Portaria CVS nº 24, de 2020**, que se baseou no Decreto Estadual nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020, e passou a estipular parâmetros sanitários para cada categoria de estabelecimento:

“Art. 2º (...)

(...)

8- Bares:

* Período de funcionamento de até 10 horas, compreendido entre as 06h e com encerramento obrigatório até 20h

* Capacidade limitada a 40% da sua ocupação total

* Consumo e atendimento apenas para clientes sentados

* Mesas com limite máximo de 6 pessoas

* Venda e consumo de bebidas alcoólicas até as 20h,

* Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos- aferição de temperatura na entrada, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, distanciamento social de no mínimo 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas.

* Para fins de esclarecimento entende-se que o estabelecimento cuja atividade principal está descrita na Receita Federal como BARES, tendo a venda e consumo de bebidas alcoólicas, ainda que haja oferta de refeições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

9- Eventos, Convenções e atividades culturais:

- * Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos
- * Capacidade limitada a 40% da sua ocupação total
- * Horário reduzido de 10 horas
- * Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados
- * Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas
- * Proibição de atividades com público em pé
- * Consumo de bebidas alcoólicas até as 20h,
- * Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos- aferição de temperatura na entrada, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, distanciamento social de no mínimo 1,5 metros entre pessoas de mesas distintas

10- Demais atividades que geram aglomeração:

- * **Não permitidas nesta fase**” - Grifa-se.

É importante registrar que a propositura, além de **não se vincular a parâmetros estruturais e epidemiológico na forma exigida pelo artigo 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, é incompatível com as restrições previstas no seu Anexo III**, que veda aglomeração em todas as fases do Plano São Paulo, **inclusive na verde**, sujeitando o infrator (art. 8º-A), conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, adotado pelo Município.

Em direção oposta, no entanto, **o Projeto de Lei em apreço se limita a impor medidas restritivas sem estarem pautadas em estudos técnicos e se valendo de conceitos indeterminados e de difícil fiscalização.**

Isso porque, no §2º do art. 1º do Projeto de Lei, estão excepcionados casamentos, aniversários, batizados, formaturas, confraternizações, convenções e atividades culturais, **de maneira que qualquer aglomeração poderá ser considerada uma confraternização, ao menos.**

E isso não está em harmonia com as diretrizes traçadas pelas normas de vigilância sanitária em vigor que buscam, de fato, evitar a propagação da Covid-19.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ademais, o **Projeto de Lei em estudo estabelece penalidade (art. 2º) em discrepância com o Código Sanitário Estadual, bem como não se sabe, ao certo, a autoridade competente para exercer a fiscalização do regramento proposto.**

Nesse cenário, **fica evidente que o Município extrapola a sua competência legislativa suplementar, arraigada no inciso II do art. 30 da Magna Carta.**

A respeito da **competência legislativa suplementar**, o nobre jurista **José Afonso da Silva** enfatiza que “é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)”^[1].

No mesmo patamar, o competente autor **Dirley da Cunha Júnior** reafirma que “a competência suplementar do Município consiste na capacidade de pode complementar a legislação federal e estadual no que couber”^[2].

A fim de por uma pá de cal sobre o tema, o **Colendo Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento sedimentado no seguinte sentido, cuja *ratio decidendi* se aplica *in casu*:**

“(...) inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. (...) Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.” [[ARE 639.496 RG](#), voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.] - Grifa-se.

Desta feita, **ao usurpar a competência legislativa suplementar, o Projeto de Lei em discussão também desrespeita o princípio do pacto federativo, insculpido no art. 18 da Constituição Federal.**

Assim procedendo, o legislador feriu, se não bastasse, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

[1] *In Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 481.

[2] *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 939.

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA